



COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA
RELATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023
Serviços de Inventário e Gestão Patrimonial

RELATÓRIO DE RECURSO

1. Admissibilidade

A empresa PROGRES TECNOLOGIA LTDA se manifestou tempestivamente durante o prazo para intenção de recurso aberto logo após o aceite de preço e apresentou peça recursal no dia 11/07/2023, merecendo, portanto, ter seu recurso conhecido.

2. Das Razões

2.1. Da Nulidade da Fase de Lances

A Recorrente alega que, em virtude de falha no sistema, “não pôde enviar tempestivamente seus lances”.

Paralelamente a *prints* de tela, descreve a situação ocorrida:

“De fato, a recorrente tentou dar um novo lance no valor de R\$ 350.000,00 após o último lance registrado pela empresa Ibiaeon Consultoria Patrimonial Avaliações e Informática LTDA de R\$ 360.000,00; que foi dado às 14:40:10 no dia da fase de lances.

No momento, o campo de envio de lances apareceu bloqueado, em razão do suposto término da licitação. No entanto, a empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA ME, às 14:41:49; depois da fase de lances constar como encerrada à recorrente, apresentou novo lance, de R\$ 359.000,00; às 14:41:49.”

A PROGRES INFORMÁTICA entende que tal situação afasta a lisura do certame licitatório, “em virtude da violação dos princípios da isonomia e do interesse público”, requerendo que seja reconhecida a nulidade da fase de lances.

2.2. Da Inexistência de Requisitos Mínimos de Habilitação

Afirma a Recorrente que a empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA ME (QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) não apresentou Atestado de Capacidade Técnica demonstrando ter realizado Teste de Recuperabilidade, em descumprimento ao item 1.1.4 do Anexo I.V, não estando apta a habilitar-se tecnicamente.

2.3. Do Pedido

Em face do exposto, a empresa PROGRES TECNOLOGIA requer:

- a) que seja declarada a nulidade da fase de lances, “com sua repetição”;
- b) a desclassificação da empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA por não cumprir os requisitos mínimos de habilitação técnica.

3. Das Contrarrazões

Tendo apresentado suas contrarrazões tempestivamente, a empresa QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL entende que a Recorrente, ao afirmar que ocorreu uma falha no Sistema de Compras do BANRISUL, demonstra “total desconhecimento da lei de licitações”.

Explica que, ao dar novo lance após o encerramento automático da disputa, fez uso do benefício garantido pela Lei Complementar 123/2006, criada “para gerar mais oportunidades e melhores condições para Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP)” ao estabelecer tratamento diferenciado a estas categorias.

Quanto à alegação de inexistência de documento habilitatório referente ao Teste de Recuperabilidade CPC 01, a Recorrida argumenta que no “Atestado Técnico Tramandaí acervado pelo órgão competente consta no objeto o CPC 01, além dos demais CPC’s, ao que se refere o trabalho de Gestão de Ativos”, anexando *print* do referido documento.

Isto posto, requer seja julgado improcedente o recurso.

4. Da Análise

Por força da Lei Complementar 123/2006, nas licitações será assegurada preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Conforme os Arts. 44 e 45 da referida Lei 123/06, dá-se o empate ficto na modalidade pregão quando as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

No caso concreto, quando ocorrer o empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame. Sendo a modalidade pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para benefício do desempate. Os critérios de desempate explanados são aplicados automaticamente pelo sistema, conforme legislação em vigor, facilitando a operação do Pregoeiro e equipe de apoio.

O Edital do PE 10/23 trouxe tal procedimento descrito explicitamente em seu corpo, mais precisamente nos subitens 7.8.2 a 7.8.5. Outrossim, o subitem 7.8.8 alerta que, para usufruir dos benefícios de preferência concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, as licitantes deverão declarar, em campo próprio do sistema, sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Não houve, portanto, nenhum vício durante a fase de lances. O procedimento ocorreu em estrita conformidade ao rito da Lei Estadual 13.191/2009 e dos dispositivos da LC 123/2006, tendo o sistema automaticamente oportunizado à empresa que encontrava-se em empate ficto o benefício de apresentar novo lance.

Com relação à habilitação técnica, a Divisão de Contabilidade, ao revisar diligentemente a documentação, constatou que, de fato, a licitante QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA entregou os atestados e comprovantes, que foram devidamente conferidos e validados pelos Contadores desta Divisão.

Destaca, ainda, que os atestados entregues sobre este item em específico foram:

Atestado Município de Contenda/PR;

Atestado Município de Tramandaí/RS.

Por fim, a área competente manifesta-se pela validade de toda a documentação referente à habilitação técnica da Recorrida.

4. Da Decisão

Não tendo havido quaisquer vícios durante a fase de lances e tendo sido comprovada a aptidão técnica da empresa MOREIRA E ANDRADE LTDA (QUALITECK AVALIAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL), julgo **improcedente** o recurso interposto pela empresa PROGRES TECNOLOGIA LTDA, mantendo a habilitação da Recorrida.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023.

Luisa Reichardt
Pregoeira

Rodrigo Leandro dos Santos
Supervisor de Compras e Licitações

DE ACORDO COMA IMPROCEDÊNCIA:

Francisco Barcelos Ourique

Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 12/07/2023, às 18:13, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Leandro dos Santos, Supervisor(a)**, em 13/07/2023, às 09:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Barcelos Ourique, Gerente**, em 13/07/2023, às 10:51, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24424336** e o código CRC **53E21A5C**.